



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS 008/2013  
OBJETO: PLANILHA DE CUSTOS DE FB SERVIÇOS - ME.  
INTERESSADO: SEC – SECRETARIA DE MUNICIPIO DO CASSINO  
SOLICITANTE: – DEPARTAMENTO DE COMPRAS – P/JEFERSON ALONSO  
DOS SANTOS  
PROTOCOLO DIGITAL – 9170/2013  
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PARECER CONTÁBIL:**

O licitante recorreu via administrativa da desclassificação imposta pela comissão de licitações alegando fundamentos de incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e não sobre o salário da categoria. Alegou erro material quanto as impropriedades matemáticas. Alegou, nos termos da LC 123/2006, a não incidência das rubricas previdenciárias a título de SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO por não aplicarem-se ao simples nacional.

No que tange a alegação de não incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo da categoria profissional previsto na convenção coletiva, em primeiro plano, vê-se que o recorrente, em seus argumentos, reconheceu a força de lei das convenções coletivas de trabalho, bem como, alterou a planilha de cálculo para a base de incidência sobre o salário profissional. Apenas para complementar, a força das convenções coletivas de trabalho estão devidamente alicerçadas no art. 611 da CLT e na CF ART. 7º inciso XXVI. Sendo as convenções coletivas de natureza contratualista, e, por estarem devidamente homologadas no MTE, eventuais impugnações, levantando questões de legitimidade, cabem ao Ministério Público do Trabalho e as partes convenientes. Sendo que a aplicabilidade da base de cálculo do adicional de insalubridade, sobre o salário normativo é, indubitavelmente, a forma correta de cálculo.

No tocante a alegação de existência de mero erro, nos parece que, verificando-se a quantidade, se eram materiais, certamente não eram eventuais. Sendo que erros continuam persistentes na nova planilha, como seguem demonstrados:

- 1) No campo “Licença-maternidade” 2% corresponde a 339,99 e não 336,76;
- 2) A margem de lucro de 9,83% correspondente a R\$83,57 informada, omitiu os custos acrescidos à mão-de-obra, quando na verdade a margem real é de 0,21%. É pouco provável que o licitante disponha-se a trabalhar com apenas **dois décimos por cento** de margem de lucro, sem que venha a envolver riscos contratuais;
- 3) O percentual da rubrica COFINS é 2,11% e não 2,123%;
- 4) Os valores iniciais do vale-transporte e vale-refeição inicialmente eram de R\$234,35 e R\$220,00 respectivamente e, após, passaram a R\$254,40 e R\$240,00 não há razões para alterações no valor dessas rubricas, uma vez que estão vinculadas ao número de empregados e desvinculadas do salário, conclui-se que a manipulação foi engendrada para não alterar o valor da proposta, o que conduziria a indeterminação do valor da proposta, inadmissível nas licitações;
- 5) O valor dos impostos embutidos no preço final, não corresponde ao percentual de 10,26% informado, de maneira que, se corretamente calculado, esse percentual geraria **R\$4.803,42** de impostos e totalizaria a planilha em **R\$46.816,96**. Na forma como foi apresentada, o valor dos impostos correspondem, apenas, a 9,32% do total da proposta.

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Quanto a alegada não incidência das contribuições a título de SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO por ser empresa optante do SIMPLES consta no inciso XII do art. 17 da LC123/2006, das vedações ao ingresso no Simples Nacional que:

*“Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*“XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;”*

A definição de cessão de mão-de-obra está perfeitamente exposta no art.31 da lei 8212/91 e no art.115 da IN/RFB 971, como segue:

*“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.*

*§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.*

*§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.*

*§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato. “*

Como o tipo de serviço contratado na presente licitação enquadra-se nas situações supra mencionadas da lei 8212 e da IN/RFB971, o licitante não poderá prestar serviços com base de contribuições de empresa optante pelo simples.

Pelo exposto, caem por terra os argumentos da licitante.

Concluindo, ratificamos nosso entendimento de que a planilha de custos apresentada por **FB SERVIÇOS LTDA. - ME**, pelos lapsos apontados, não expressa a coerência matemática necessária capaz de demonstrar, com adequação, os custos dos serviços que a licitante devia demonstrar. Não ficou demonstrado e evidente, o preço certo e determinado da proposta.

É o parecer.

Rio Grande, 19 de agosto de 2013.

  
Washington Alvaro Oliveira Quadros  
Contador  
CRC: RS-045048/O-0